



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0043868-62.2011.815.2002** – 1º Tribunal de Júri da Comarca da Capital/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**01 APELANTE:** Fernando Henrique Ferreira da Silva, conhecido por "Nando"

**ADVOGADO:** Antonio Teodósio da Costa Júnior (OAB/PB 10.015)

**02 APELANTE:** Robertson Barros Feitosa Júnior, conhecido por "Linguado"

**ADVOGADOS:** Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro (OAB/PB 9.132) e Arthur Bernado Cordeiro (OAB/PB 11.094-E)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL DO PRIMEIRO RECORRENTE.** DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO GENÉRICO. CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE AO CONTEÚDO DAS RAZÕES RECURSAIS NAS POSSÍVEIS ALÍNEAS VIOLADAS DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. TESE RESTRITA À ALÍNEA "C" DESSE PERMISSIVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE SER A PENA BASE EXACERBADA E O REGIME PRISIONAL INJUSTO E INCONSTITUCIONAL. SUBSISTÊNCIA PARCIAL. CONTRADIÇÃO NO FUNDAMENTO DO ITEM DA "PERSONALIDADE". RÉU DETENTOR DE BONS ANTECEDENTES E BOA CONDUTA SOCIAL. REFORMA QUE SE IMPÕE. VALORAÇÃO POSITIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PERMANÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DO MÍNIMO LEGAL. PENA BEM SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. CORRETO O REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "A", DO CP. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Ainda que contra a decisão soberana do Tribunal de Júri seja interposta apelação genérica, sem fazer alusão a nenhuma das alíneas do inciso III do art. 593 do CPP, seu processamento deve ser admitido. Isto porque, embora tal manifestação seja contrária ao recomendado pela técnica processual, não pode, todavia, ser vista como empecilho a sobrepor o inconformismo recursal ensejador do amplo acesso à justiça, devendo, em contrapartida, sua análise ficar

delimitada ao conteúdo das razões recursais, cuja tradução limitar-se-á às possíveis alíneas que se tem por violadas do mencionado dispositivo legal.

2. Ocorrendo equívoco de valorar, negativamente, um dos vetores das circunstâncias judiciais, qual seja, o item da personalidade, de vez que o réu ostenta bons antecedentes e boa conduta social, deve-se reduzir o *quantum* da pena base, de forma proporcional à sua situação processual e aos demais vetores motivados.

3. O fato de o magistrado fixar a pena base bem acima do mínimo legal cominado ao tipo penal não pode ser visto como teratológico, se os seus fundamentos, à luz do seu poder discricionário, deixou claro a necessidade de tal afastamento, no intuito de ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, mormente diante do *modus operandi* empreendido no ilícito.

4. Na análise da culpabilidade, o juiz deverá dimensioná-la pelo grau de intensidade da reprovação penal. Em crimes dolosos, deverá ser feita com base na intensidade do dolo. Quanto maior for o esforço do agente para a prática criminosa, maior a intensidade do dolo e, logo, maior a reprovação penal.

5. Impõe-se o cumprimento do regime inicialmente fechado, se a pena fixada para o acusado ultrapassou 8 (oito) anos de reclusão, a teor do art. 33, § 2º, "a", do CP.

**APELAÇÃO CRIMINAL DO SEGUNDO RECORRENTE.**  
DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO COM BASE EM TODAS AS ALÍNEAS DO ART. 593, III, DO CPP. RAZÕES ABORDANDO APENAS DUAS DELAS. CONHECIMENTO DE TODAS AS ALÍNEAS APONTADAS NA INTERPOSIÇÃO. PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA. ALÍNEA "A". INSUBSISTÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE OU IRREGULARIDADE PROCESSUAL. ALÍNEA "D". PRETENSÃO PELA SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO CONSELHO POPULAR EM CONSONÂNCIA COM AS TESTEMUNHAS E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. TESE DEFENSIVA NÃO VISLUMBRADA NO PROCESSO. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. LETRA "B". INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA CONFORME A LEI EXPRESSA E AS

RESPOSTAS DOS JURADOS AOS QUESITOS. ALÍNEA "C". ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA BASE E INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 29, § 1º, DO CP. SUBSISTÊNCIA PARCIAL. CONTRADIÇÃO NO FUNDAMENTO DO ITEM DA "PERSONALIDADE". RÉU DETENTOR DE BONS ANTECEDENTES E BOA CONDUTA SOCIAL. REFORMA QUE SE IMPÕE. VALORAÇÃO POSITIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PERMANÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DO MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TRÊS RÉUS ENVOLVIDOS NOS CRIMES VISANDO A RESULTADO ÚNICO. DIVISÃO DE TAREFAS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. No caso do Júri (art. 571, V, do CPP), as nulidades havidas após a pronúncia, em plenário, ou na sala secreta, deverão ser arguidas logo após a ocorrência delas e devem ser consignadas em ata, sob pena de preclusão.

2. Não há que se falar de violação ao art. 593, III, "b", do CPP, ou seja, que a sentença do Juiz-Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, se a decisão obedeceu os ditames legais e está compatível com a resposta dos jurados aos quesitos formulados.

3. No Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo, razão por que não merece censura o veredicto que se encontra embasada no conjunto probatório.

4. No ato de aplicação da pena, instante em que o processo é sopesado frente à situação sócio-delitiva do réu, milita em favor do magistrado o livre poder discricionário, que, por sua vez, não se confunde com arbitrariedade, razão por que, ao formar seu juízo de valor e se ater aos parâmetros estabelecidos pelos arts. 59 e 68 do CP, busca aplicar as basilares em quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à luz do princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena.

5. Ocorrendo equívoco de valorar, negativamente, um

dos vetores das circunstâncias judiciais, qual seja, o item da personalidade, de vez que o réu ostenta bons antecedentes e boa conduta social, deve-se reduzir o *quantum* da pena base, de forma proporcional à sua situação processual e aos demais vetores motivados.

6. Se, na hipótese, ficaram demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os três envolvidos no evento criminoso, em que cada um teve participação decisiva para garantir a consumação do crime, pois visaram a resultado único em proveito de todos, quando coexistem as figuras do autor funcional, do autor executor e, ainda, do autor intelectual, não há que se falar de participação de menor importância, não incidindo, assim, a pretendida causa de diminuição de pena do § 1º do art. 29 do CP.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial aos apelos, para reduzir as penas, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Adv. Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro, em favor do réu Robertson Barros Feitosa Júnior.

### **RELATÓRIO**

Perante a 1º Tribunal de Júri da Comarca da Capital/PB, Robertson Barros Feitosa Júnior ("Linguado") e Fernando Henrique Ferreira da Silva ("Nando"), este após o aditamento de fls. 381-382, foram denunciados nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV (*homicídio qualificado por motivo torpe e impossibilidade de defesa do ofendido*), c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, incidindo, ainda, o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, porque, no dia 2.10.2011, em horário desconhecido, no Bairro do Bessa, nesta Comarca, em consórcio com o indivíduo conhecido por "Cabeção" e imbuídos de *animus necandi*, assassinaram, com disparos de arma de fogo, as pessoas de Andrea Karlla Batista Claudino e Laio Peixoto Xavier (fls. 2-4).

Segundo a denúncia, dias antes do ocorrido, as vítimas teriam comemorado a morte de Aluízio Lucena, o que motivou os acusados e o comparsa, amigos do falecido, a tramarem sua vingança, quando o primeiro réu (Robertson), conduzindo o veículo Celta, cor prata, placas MOV-0975, parou na esquina da rua das vítimas, tendo o corréu "Nando" e "Cabeção" desembarcado e invadido a casa onde elas residiam, assassinando-as com disparos de arma de fogo. Em seguida, ambos retornaram para o carro e os três fugiram, conquanto o primeiro denunciado, posteriormente, veio a ser preso, por envolvimento no tráfico de drogas.

Recebimento da denúncia no dia 30.11.2011 (fl. 362).

Aditamento da inicial acusatória ocorrido em 1º.2.2012 (fls. 381-382), com o seu recebimento na data de 7.2.2012 (fl. 478).

Citados, os denunciados apresentaram, separadamente, através de advogados constituídos, as defesas escritas com o rol de testemunhas (fls. 479-497 e 481-487).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 827-830) e pela Defesa de cada réu (fls. 832-838 e 839-843), a MM Juíza singular pronunciou os acusados nos termos do art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 29 e 69, todos do CP e, ainda, o art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, determinando que eles fossem julgados pelo Tribunal do Júri (fls. 849-854).

Fase do art. 422 do CPP observado pelo *Parquet* à fl. 863 e pela Defesa do réu Robertson Barros Feitosa Júnior à fl. 864, tendo a Defesa do acusado Fernando Henrique F. da Silva deixado decorrer o prazo legal, sem indicar provas a serem produzidas em plenário (Certidão de fl. 871).

Após o relatório sucinto do processo à fl. 916-917 (CPP 423, II), os réus foram submetidos a julgamento pelo Júri Popular, que, ao enfrentar a quesitação (fls. 929-934), repeliu a pretensão de absolvição de ambas Defesas, com base na tese de negativa de autoria (quesitos 1º, 2º e 3º), reconhecendo, ainda, por maioria, as qualificadoras do motivo torpe e da impossibilidade de defesa do ofendido (quesitos 4º e 5º), no que foram condenados, nos termos da pronúncia de fls. 849-854, da seguinte forma (fls. 936-942):

- Para Robertson Barros Feitosa Júnior: a MM Juíza fixou a pena base de cada crime (duas vítimas) em 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão, e, diante das duas qualificadoras, utilizou-se de uma como agravante genérica (surpresa) e da outra como causa de aumento (motivo torpe), no que as agravou em 6 (seis) meses, tornando-as definitivas em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, para cada crime;

Por convergência do concurso material (CP 69), somou as punições, totalizando a pena final de 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado;

- Para Fernando Henrique Ferreira da Silva: a MM Juíza fixou a pena base de cada crime (duas vítimas) em 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, diminuída de 1 (um) ano, por reconhecer a atenuante da menoridade, ficando provisória em 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e, diante das duas qualificadoras, utilizou-se de uma como agravante genérica (surpresa) e da outra como causa de aumento (motivo torpe), no que as agravou em 6 (seis) meses, perfazendo a pena de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Incidiu, ainda, apenas em relação ao crime em face da vítima Andrea Karlla Batista Claudino, o aumento de 6 (seis) meses, ante a agravante do emprego do meio cruel. Em seguida, tornou-as definitivas, resultando a pena final de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime

fechado, quanto à vítima Laio Peixoto Xavier, e de 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, para o crime praticado contra a vítima Andrea Karlla Claudino;

Por convergência do concurso material (CP 69), somou as punições, totalizando a pena final de 40 (quarenta) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado.

Ata de julgamento às fls. 943-945.

Inconformada, recorreu, de forma genérica, a Defesa do réu Fernando Henrique (fl. 948), alegando, em suas razões (fls. 952-961), em preliminar, a inconstitucionalidade do regime inicial fechado, por violar o princípio da individualização da pena, que não aceita a execução integral da punição. No mérito, aduz que a pena base foi injusta e exacerbada, sendo incompatível com as condutas do apelante, até porque as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis, as quais precisam de fundamentação com base em dados concretos, mormente as referentes à culpabilidade, personalidade e consequências, no que roga pela retificação da pena base para ficar no mínimo legal.

Na petição de fls. 962-963, a Defesa de Fernando suplicou pela sua transferência para o Presídio Des. Sílvio Porto. Todavia, tal pleito foi indeferido à fl. 980, por entender o Juiz *a quo* ser o Juízo competente a Vara de Execuções Penais.

Também, irresignada com a condenação, apelou a Defesa do réu Robertson Feitosa Júnior (fl. 949), com base no art. 593, III, "a", "b", "c" e "d", do CPP, alegando, em suas razões recursais (fls. 964-972), que a decisão dos jurados foi, manifestamente, contrária às provas dos autos, tratando-se de um verdadeiro *error in iudicando*, requerendo, assim, a cassação do veredicto e a realização de um novo julgamento. Alternativamente, busca a incidência da causa especial de diminuição da pena do art. 29, § 1º, do CP e a redução da pena base, que restou exagerada, ante a inobservância das condições pessoais do réu.

Contrarrazões ministeriais (fls. 973-979), pugnando pelo não provimento dos recursos, para manter o julgamento recorrido.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento dos apelos (fls. 1000-1005).

Lançado o relatório (fls. 1007-1008), foram os autos ao douto Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 1009).

**É o relatório.**

**VOTO**

**1. Da apelação do acusado Fernando Henrique Ferreira da Silva:**

**1.1.a. Do juízo de admissibilidade recursal:**

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de

preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB - Súmula nº 24).

Demais disso, apesar de a Defesa ter se insurgido de forma genérica (fl. 948 – vol. IV), sem fazer alusão a nenhuma das alíneas do inciso III do art. 593 do CPP, admito o processamento da presente apelação.

Isto porque, embora tal atitude da Defesa seja contrária ao recomendado pela técnica processual, que exige, quando há ataque à soberana decisão do Tribunal de Júri, a menção de qual das alíneas daquela dicção legal se pretende recorrer, não pode, todavia, ser vista como empecilho a sobrepor o inconformismo recursal ensejador do amplo acesso à justiça. Em contrapartida, sua análise fica delimitada ao extraído do conteúdo das razões recursais, traduzindo-o, pois, nas possíveis alíneas, que se tem por violadas, do inciso III do art. 593 do CPP, sendo esse o entendimento do E. STJ.

A propósito, com relação à questão em debate, o Colendo STJ já julgou *habeas corpus* cassando acórdão desta E. Câmara Criminal (HC 80.676-PB – Impetrante: Dr. José Alves Cardoso), para, justamente, examinar as razões recursais de apelação interposta, de maneira genérica, contra decisão de Júri Popular, e, para não persistir no mesmo equívoco, a admissibilidade de se processar o recurso é medida imperiosa.

Sobre o assunto, eis a posição do E. STJ:

“As decisões do tribunal do júri revelam particularidades, motivo pelo qual o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal se restringe aos fundamentos da sua interposição, elencados nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Entretanto, apresenta-se como mera irregularidade a ausência de indicação de uma das alíneas do referido artigo, se nas razões recursais, a defesa apresentou fundamentação para o apelo e delimitou os seus pedidos, como ocorreu na espécie.” (STJ - HC 258.623/TO - Relª Minª Maria Thereza Assis Moura - DJE 14/05/2014)

“A falta de indicação dos dispositivos legais em que se apóia o termo da apelação interposta contra decisão do tribunal do Júri, não impede seu conhecimento, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o recurso e as pretensões de recorrente estejam perfeitamente delineadas. Jurisprudência do E. STF”. (STJ - RSTJ 26/499-500 e RT 687/363).

“Tendo sido o termo de interposição omissivo na indicação de alíneas do artigo de lei em que se fulcrou o apelo, deve-se ter, como limites da apelação, as razões que externaram os motivos do recurso, pois a petição de interposição não pode

ser considerada isoladamente” (STJ – HC nº 37.906 – Rel. Min. Gilson Dipp – DJ 21.2.2005).

“A falta de indicação do amparo legal específico não pode impedir o processamento do apelo perante o e. Tribunal a quo. Habeas Corpus deferido para que o e. Tribunal de origem conheça da apelação da defesa” (STJ – HC nº 17.648 – Rel. Min. Felix Fisher – DJ 4.2.2002).

O moderno e vanguardista Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de igual modo, comunga com tal direcionamento, *in verbis*:

“Fixação da extensão do apelo. Para fixar-se a extensão do apelo, deve considerar-se o conteúdo das razões recursais, tempestivas, ou não, ou, então, os argumentos utilizados no pleito pelas partes. Conhecimento do apelo do Ministério Público, pela alínea ‘d’ do inc. III do art. 593 do CPP e do apelo defensivo. Unânime”. (TJRS - RJTJERGS 195/186).

O nosso E. TJ/PB, também, segue essa orientação:

“Ainda que, contra a decisão soberana do tribunal do júri, seja interposta apelação genérica, sem fazer alusão ao art. 593 do CPP, nem suas alíneas, seu processamento deve ser admitido, posto que, embora tal manifestação seja contrária ao recomendado pela técnica processual, não pode, todavia, ser vista como empecilho a sobrepor o inconformismo recursal ensejador do amplo acesso à justiça, devendo, em contrapartida, sua análise ficar delimitada ao conteúdo das razões recursais, cuja tradução limitar-se-á às possíveis alíneas que se tem por violadas do mencionado dispositivo legal.” (TJPB - ACr 0000075-60.2008.815.0941 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJPB 12/08/2014 - pág. 14)

Agora, para melhor explicar o assunto, vale trazer a doutrina do mestre Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2003, pág. 1482/1485), que assim expõe:

“[...] deve o apelante, por isso, mencionar na petição ou termo em qual ou mais hipóteses do art. 593, III, se fundamenta o apelo. Não pode o Tribunal dar provimento à apelação por um fundamento quando o apelo é fundamentado em outro. Já se tem conhecido, porém, apelação interposta sem indicação do dispositivo legal



concernente, desde que das razões se possa deduzir qual o fundamento invocado.”

Portanto, **conheço** do recurso, admitindo seu processamento apenas com base na alínea “c” do inciso III do art. 593 do CPP, ante as insurgências das razões recursais de fls. 951-961 se restringirem ao citado permissivo legal.

**1.1.b. Do pleito disposto na petição de fls. 962-963, no sentido de transferir o réu Fernando para o Presídio Des. Sílvio Porto:**

A referida petição já foi analisada, com acerto, pelo MM. Juiz singular à fl. 980, quando bem entendeu de não conhecer do pedido, sob o fundamento de que a Defesa deverá formulá-lo perante o Juízo competente da Vara de Execuções Penais, como dispõe o art. 178, VI, da LOJE/PB. Vejamos:

Art. 178. Compete à Vara de Execuções de Penais Alternativas:

[...];

VI – resolver os incidentes administrativos do preso provisório recolhido aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição.

Assim sendo, **não conheço** do citado pedido.

**1.2. PRELIMINARMENTE – Da inconstitucionalidade do regime inicial fechado:**

A combativa Defesa do apelante Fernando Henrique sustenta existir erro na sentença, por lhe ter imposto o cumprimento do regime inicialmente fechado, situação que entende ser inconstitucional, por violar o princípio da individualização da pena, uma vez que não mais se aceita a execução integral da punição.

Tal insurgência é de ordem material, por se referir à aplicação da pena, razão pela qual não será analisada como preliminar, mas, sim, no bojo meritório da apelação, máxime por se amoldar aos termos do art. 593, III, “c”, do CPP.

**1.3. Do mérito recursal - Do erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (art. 593, III, “c”, do CPP):**

A Defesa do réu Fernando Henrique Ferreira da Silva, do extraído das razões de fls. 952-961, recorreu à luz do art. 593, III, alínea “c”, do CPP, requerendo a correção da dosimetria punitiva fixada pela magistrada, por entender que a pena base aplicada restou exacerbada, atacando, principalmente, os vetores das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e consequências, no que roga pela sua redução ao mínimo legal.

Eis, em suma, os termos da pretensão recursal, os quais merecem prosperar em parte, consoante as razões adiante delineadas:

A propósito, diz o art. 593, III, "c", do CPP:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
[...]  
III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:  
[...];  
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança."

O apelante Fernando foi condenado pelo 1º Tribunal de Júri da Capital/PB pela prática de dois crimes de homicídio qualificado consumado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 29 e 69, todos do CP), quando lhe foi aplicada, para cada delito, a pena base de 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, diminuída de 1 (um) ano, ante a atenuante da menoridade, e, diante das duas qualificadoras, uma utilizada como agravante genérica (surpresa) e a outra como causa de aumento (motivo torpe), foi agravada em 6 (seis) meses, perfazendo a pena provisória de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Em continuidade, houve a incidência, apenas em relação ao crime em face da vítima Andrea Karlla Batista Claudino, do aumento de 6 (seis) meses, por causa da agravante do emprego do meio cruel. Em seguida, as reprimendas se tornaram definitivas, resultando a pena final de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, quanto à vítima Laio Peixoto Xavier, e de 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, para o crime praticado contra a vítima Andrea karlla Claudino;

Por convergência do concurso material (CP 69), somou-se as punições, totalizando a pena final de 40 (quarenta) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado.

Ao perلustrar tal dosimetria punitiva aferida na vergastada sentença de fls. 936-942, nota-se que a MM Juíza singular observou os critérios de individualização da pena. Todavia, alguns detalhes na sua aplicação merecem ser retificados, consoante as razões adiante delineadas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, quando, ao sopesar a situação sócio-delitiva do réu configurada nos autos, estabelece a quantidade que julga suficiente à hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos no art. 59 do CP e os limites estabelecidos pela norma penal.

Esse é o entendimento já pacificado no E. STJ:

"A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um

exercício de discricionariedade vinculada. 3. Ordem denegada.” (STJ - HC 154.600/RS – 5T - Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 24/04/2012 - DJE 10/05/2012)

Perlustrando os termos da sentença quanto à 1ª fase da aplicação da pena (fls. 938-939), observa-se que a magistrada sopesou, fundamentadamente, os vetores das circunstâncias judiciais, de acordo com os elementos colhidos durante toda a marcha processual, atendendo, sobremaneira, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todavia, a meu sentir, entendo, *data venia*, que houve equívoco tão-somente quanto à fundamentação do item “personalidade” (art. 59 do CP), quando a MM Juíza disse que o réu tem “uma personalidade propensa à criminalidade”. Isto porque tal assertiva se apresenta contraditória em relação aos vetores da “conduta social” e dos “antecedentes”, pois neste item a magistrada deixou claro que o “acusado não tem registros de antecedentes criminais”, enquanto naquele afirmou que “Durante o curso da instrução nada se apurou de desabonador quanto à conduta social do réu”.

Ora, se em favor do apelante Fernando milita a primariedade (bons antecedentes) e a boa conduta social, não há razão para sua personalidade ser considerada distorcida (propensa à criminalidade), ainda mais quando não há, nos autos, nenhum outro elemento técnico para atestar tal condição criminológica.

Por esse motivo, a 1ª fase da aplicação da pena do apelante Fernando Henrique merece reforma para tornar favorável o vetor da personalidade em relação aos dois crimes de homicídio qualificado.

No tocante às insurgências que atacam os demais vetores da “culpabilidade” e das “consequências”, vejo que não merecem censura, pois a douta Pretora delineou satisfatória fundamentação para cada um desses itens.

Para tanto, basta observar que, quanto ao vetor da culpabilidade, houve nítida individualização da pena do apelante Fernando em comparação ao corréu Robertson, haja vista que a Juíza *a quo* sopesou a diferença de comportamentos e daí apontou o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, dizendo que “sua função na divisão de tarefas consistiu em executar as vítimas, desferindo disparos de arma de fogo”, enquanto a conduta do referido corréu consistiu em conduzir os executores até o local onde elas estavam.

Por tal situação de ter sido o executor, independentemente da unidade de desígnio visando a resultado único em proveito de todos, a MM Pretora, com base no seu poder discricionário conferido pelo legislador para a aplicação da pena, entendeu que a conduta do réu Fernando, frente à do corréu Robertson, foi dosada com maior intensidade de dolo, ou seja, com maior reprovação penal. Por isso, sua pena foi mais acentuada. Portanto, correta.

É sabido que, na análise da culpabilidade, o juiz deverá dimensioná-la pelo grau de intensidade da reprovação penal. Em crimes dolosos, deverá ser feita com base na intensidade do dolo. Quanto maior for o

esforço do agente para a prática criminosa, maior a intensidade do dolo e, logo, maior a reprovação penal.

Nesse sentir, colhe-se que a culpabilidade do apelante Fernando restou patente e inafastável, até porque se tratou de um crime premeditado e moldado à base da vingança, de forma que ele tinha plena consciência de sua conduta criminosa e livre arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim atentou contra ordem social e jurídica, ao fazer questão de ser o executor. Portanto, merece máxima valoração negativa o item da culpabilidade.

De igual modo, encontra-se, devidamente, motivado o vetor referente às "consequências do crime", eis que o assassinato das vítimas, além de interromper toda uma expectativa de vida, por serem jovens, deixou filhos órfãos, ao léu da vida, sem a proteção dos verdadeiros guardiões.

Ao se falar das consequências do crime, trata-se da própria extensão do dano causado à vítima ou à sociedade pelo delito praticado. É a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima ou a seus familiares.

Concluída tal fase dosimétrica, percebe-se, agora, que, dos 8 (oito) vetores das circunstâncias judiciais, 5 (cinco) restaram favoráveis e 3 (três) desfavoráveis ao recorrente Fernando.

Insta lembrar que o intervalo previsto no preceito secundário do art. 121, § 2º, do CP vai de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, de modo que a "média" desse percurso recai em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Na hipótese, o réu Fernando Henrique teve sua pena base fixada em 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Diante da valoração positiva do item "personalidade", que complementa um rol de 5 (cinco) vetores favoráveis, em face de 3 (três) desfavoráveis, e, ainda, atento ao poder discricionário do julgador conferido pelo legislador, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diminuo-a em 2 (dois) anos de reclusão, perfazendo a pena basilar em 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

O fato de fixar a pena base nesse quantitativo não pode ser visto como teratológico. Isto porque os fundamentos dos itens culpabilidade, antecedentes e consequências deixaram claro que o quadro sócio-delitivo do acusado disposto nos autos demonstra que sua pena ficou compatível ao *modus operandi* empreendido nos homicídios praticados, impondo, assim, o afastamento do mínimo legal cominado ao tipo penal, até ficando com certa distância da média.

Com base nisso e em observância ao art. 59 do CP, que preconiza que a pena aplicada tem que ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conclui-se que não pode um acusado receber uma punição insignificante, no mínimo legal, diante de crimes bárbaros, pois do contrário o propósito ressocializador da pena ficará fadado ao insucesso, a ponto de incentivar a prática de mais infrações.

Ademais, o legislador tão-somente estabeleceu os limites mínimo e máximo abstratamente cominados para o delito (CP 59, II), de modo

que não proibiu o magistrado de fixar a pena base no mínimo legal, na “média” (*in casu*, 21 anos de reclusão), ou acima de qualquer deles ou, ainda, na máxima legal de qualquer crime, desde que apresente fundamentação idônea para tanto, como aconteceu no presente caso.

Sobre isso, eis o que diz a doutrina mais abalizada:

“Quando houver uma preponderância de circunstâncias favoráveis ao réu, a pena-base deve ficar próxima do mínimo. Quando a maioria das circunstâncias forem desfavoráveis ao acusado, a pena-base deve ser fixada próximo da média. Sendo todas as circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena-base pode, até mesmo, ficar bem acima da média.” (ADAUTO DIAS TRISTÃO, *in* Sentença Criminal – Prática de aplicação de pena e medida de segurança. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1993, pág. 42).

Vejamos o posicionamento jurisprudencial:

“Nenhuma limitação há à fixação da pena-base, senão apenas os limites mínimo e máximo abstratamente cominados para o delito CP, art. 59, II). Nada impede que o juiz a estabeleça acima da média aritmética dos limites, desde que o faça fundamentadamente.” (TJSC - RVCR 2013.061452-4 - Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco - Julg. 27/02/2014 - DJSC 10/03/2014, pág. 660)

“Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais.” (STF - JSTF 299/400).

“Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (TJSC - JCAT 81-82/666).

“Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor.” (TJPA - RDJ 17/147).

“Pena-base – Estipulação acima do mínimo legal –

Possibilidade. O magistrado, ao proceder a individualização da pena, diante das diversas diretrizes do art. 59 do Código Penal, fixará a sanção em quantidade que necessária e suficiente para alcançara reprovação e prevenção do delito.” (TJSC - JCAT 81-82/652).

Nota-se que a orientação predominante do nosso ordenamento jurídico reside na possibilidade de fixação da pena base acima do patamares legais, doutrinários e jurisprudenciais (mínimo, média e máxima), quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

Com acerto, o fato de o Juiz singular ter se valido da técnica de destrinchar as qualificadoras, quando manteve uma delas como causa de aumento e a outra como agravante.

### **1.3.1. Da alegação de inconstitucionalidade da aplicação do regime inicial fechado:**

Como visto acima, a Defesa do réu Fernando apontou erro na sentença, por aplicar o regime inicialmente fechado, situação que entende ser inconstitucional, por violar o princípio da individualização da pena, uma vez que não mais se aceita a execução integral da punição.

Sem êxito dita insurreição.

Quanto ao regime prisional aplicado na sentença de fls. 936-942, não há que se falar de vícios tendentes à inconstitucionalidade. Muito longe disso, pois a pena fixada para cada réu ultrapassou a casa dos 30 (trinta) anos de reclusão, incidindo o teor do art. 33, § 2º, “a”, do CP [Art. 33 (...). § 2º - *As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.*]. Em razão disso, foi imposto a cada qual, de forma correta, o regime “inicialmente” fechado para cumpri-la e, não, o “integralmente” fechado, que, hoje, não mais subsiste no nosso ordenamento legal.

Isto porque, como é cediço, o e. STF, de forma incidental (HC 111.840/ES – DJU 14/06/2012), declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que antes previa para os crimes hediondos, de tortura, de tráfico ilícito de drogas e de terrorismo o cumprimento da pena em regime “integralmente” fechado, de modo que flexibilizou a incidência do regime prisional quanto aos referidos delitos, o qual, agora, deve ser aplicado de acordo com o mérito do apenado, ou seja, consoante o que dispõe o art. 33, e seus parágrafos, do Código Penal. Vejamos:

“Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do

regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF - HC 111.840/ES - Rel. Min. Dias Toffoli - DJ 14/06/2012)

“Após o Supremo Tribunal Federal ter declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, não subsiste mais a imposição automática do regime inicial fechado de cumprimento da pena aos crimes hediondos e equiparados, devendo o magistrado observar as regras previstas no art. 33, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, e fundamentar concretamente a imposição do regime inicial mais rigoroso do que o correspondente à pena aplicada.” (STJ - HC 220.996/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJE 19/12/2014)

“Em recente julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, *incider tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Desse modo, a aplicação do regime ao réu condenado por crimes hediondos deve observar as regras do art. 33 em conjugação com o art. 59, ambos do Código Penal.” (TJDF - Rec 2010.01.1.212215-8 - Rel. Des. João Batista - DJDFTE 21/01/2015, pág. 449)

Portanto, correta a incidência do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

### **1.3.2. Da aplicação da pena:**

De acordo com as correções acima, procede-se à reparação da pena do réu Fernando Henrique Ferreira da Silva, e, por questão de economia processual e atento ao princípio da *non reformatio in pejus*, valho-me da mesma estrutura trifásica da pena formulada pela MM Juíza, com as alterações devidas nos cálculos aritméticos, no que, mantida sua condenação pela prática de dois crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 29 e 69, todos do CP), em face das vítimas fatais Andrea Karlla Batista Claudino e Laio Peixoto Xavier, em que as circunstâncias judiciais são idênticas a ambas por ser o mesmo acusado, passo a redimensionar a pena à luz dos arts. 59 e 68 do CP, fixando a pena base, para cada delito, em 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Nas fases seguintes, da forma como motivada na sentença, diminuo-as de 1 (um) ano, por força da atenuante da menoridade, ficando cada qual provisória em 17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Diante das duas qualificadoras, utilizo-me de uma como agravante genérica (surpresa) e da outra como causa de aumento (motivo torpe), agravando a punição em 6 (seis) meses, perfazendo a pena de 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses de reclusão para cada crime.

De igual modo à sentença, incido, ainda, o aumento de 6 (seis) meses em relação apenas ao crime cometido em face da vítima Andrea Karlla Batista Claudino, ante a agravante do emprego do meio cruel.

Por fim, torno-as definitivas, resultando a pena final de 17 (dezessete) e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP), quanto à vítima Laio Peixoto Xavier, e de 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP), para o crime praticado contra a vítima Andrea karlla Claudino.

Por convergência do concurso material (CP 69), somo as punições, totalizando a pena final de 36 (trinta e seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Por fim, conservo os demais termos do decreto condenatório relativos à aplicação da pena do sentenciado Fernando Henrique Feitosa da Silva.

---

## **2. Da apelação do acusado Robertson Barros Feitosa Júnior:**

### **2.1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24).



Ademais, a defesa do réu Robertson Barros Feitosa Júnior, quando da interposição do apelo (fl. 949), recorreu com base nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do art. 593 do CPP. Contudo, em suas razões recursais (fls. 964-972), na parte meritória, apenas se prendeu às letras "c" e "d" do citado dispositivo legal, afirmando que o júri decidiu contrariamente ao conjunto probatório, por não existir prova suficiente a respaldar sua condenação, e que houve injustiça no tocante à aplicação da pena.

Ainda assim, não obstante a inércia do recorrente, de limitar, em suas razões, o alcance de suas insurgências somente às aludidas alínea "c" e "d", entendo ser necessário conhecer das demais alíneas ("a" e "b"), por ocasião da interposição do apelo, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como, para evitar nulidades futuras, sob o pretexto de cerceamento das garantias defensivas.

Então, **conheço** do recurso nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do art. 593 do CPP, passando, agora, à análise de cada uma delas, seguindo a melhor ordem sequencial de apreciação ("a", "d", "b" e "c"), para que não se torne desnecessária a antecipada feita de uma que venha a se tornar inócua pelo teor decisório da seguinte:

### **2.1. Da nulidade posterior à pronúncia (art. 593, III, "a", do CPP):**

Ao perflustrar os autos, percebe-se não existir nenhum ato a macular o processo após a prolação da pronúncia, salientando, ainda, que as partes não se manifestaram, no instante oportuno, para apontar qualquer vício processual (nulidades ou irregularidades), quando do julgamento plenário.

Isto porque, como é sabido, a lei processual indica o momento adequado para a arguição das nulidades relativas, sob pena de serem convalidadas.

No caso do Júri (art. 571, V, do CPP), as nulidades havidas após a pronúncia, em plenário, ou na sala secreta, deverão ser arguidas logo após a ocorrência delas e devem ser consignadas em ata. *In verbis*:

Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:

[...];

V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447).

Aliás, a Ata do Julgamento de fls. 943-945 não consta de qualquer protesto da Defesa, sendo óbvio que, por via de consequência, as partes anuíram, plenamente, com todo o andamento do feito.

Nesse sentido, não é outra a orientação jurisprudencial:

"A ausência de reclamação ou protesto da parte interessada reveste-se de aptidão para gerar, de

modo irrecusável, a preclusão de sua faculdade processual de argüir qualquer nulidade porventura ocorrida. O silêncio da parte tem efeito convalidador dos vícios eventualmente verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades que, por sua seriedade e gravidade, hajam induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória. Precedentes.” (STF - HC 68.643-5-DF - 1ª T. Rel. Min. Celso Mello - RT-678/399).

“As nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser argüidas logo em seguida ao apregoamento das partes e as do julgamento em Plenário, logo depois que ocorrerem, sem o que serão consideradas sanadas”. (TJPR - AP - Rel. Costa Lima - RT 465/340).

“A legislação adjetiva penal indica o momento em que as nulidades devem ser argüidas, sob pena de serem consideradas sanadas. No caso do Júri, se a nulidade é posterior à pronúncia, deve ser levantada durante o julgamento, tal como dispões o art. 571, V, do CPP” (TJSP - AP - Rel. Weiss de Andrade - RT 472/312).

Assim, vencida a presente irresignação, por não merecer provimento, eis que não se vislumbra, nos autos, qualquer nulidade ou irregularidade, até mesmo as que devam ser declaradas de ofício, avanço para o exame da hipótese seguinte.

## **2.2. Da decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP):**

O apelante Robertson pretende a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, sob a alegação de que a decisão dos jurados foi, manifestamente, contrária à prova dos autos, visto que, de acordo com sua tese, resta, inequivocamente, demonstrada sua inocência, requerendo, assim, a cassação do veredicto e a realização de um novo julgamento.

Ocorre, porém, que existem no processo duas versões, quais sejam: a do representante do Ministério Público, consistente na tese de que o apelante, em consórcio com o corréu “Nando” e o comparsa Anderson, conhecido por “Cabeção”, cometeu os dois crimes de homicídio qualificado, e a da Defesa, que suplicou em plenário a sua absolvição (negativa de autoria), ante a falta de provas a ensejar sua condenação. Sendo esta última rejeitada pelos Juízes de fato.

Há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos. Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, com base nos depoimentos testemunhais da acusação, e outra, arrimando-se na absolvição e suas respectivas testemunhas.

De início, verifica-se que a materialidade delitiva encontra-se comprovada através dos Laudos Tanatoscópico de fls. 386-389, 394-397 e 452-456, em que há três projéteis retirados do corpo da vítima Andrea Karlla (fl. 457), e do Laudo de Exame Pericial em Local de Morte Violenta às fls. 549-555, com as respectivas fotografias de fls. 556-571 e parte dos projéteis deflagrados contra as vítimas (fls. 572).

A autoria, por sua vez, encontra-se sedimentada em todo o fólio processual, notadamente, pelos depoimentos testemunhais de acusação colhidos na instrução criminal às fls. 632-642, eis que as 6 (seis) testemunhas trazidas por cada Defesa, sendo metade de cada qual, apenas trouxeram informações sobre a boa conduta social dos réus, em nada contribuindo, em favor deles, acerca da trama criminoso quanto à inocência (fls. 685-693)

A prova amealhada aos autos converge no sentido de apontar o recorrente como sendo coautor dos dois homicídios em debate, juntamente com apelante Fernando e o comparsa "Cabeção". E, assim, o Sinédrio Popular o reconheceu como tal. Para tanto, valeu-se da discussão sobre o contexto probatório a qual lhe foi apresentada em plenário, quando direcionou seu juízo de valor pela condenação, tratando-se, pois, de uma decisão soberana, por ser forjada nos ditames da Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88), à luz do bojo processual.

Na instrução criminal, as testemunhas Carlos Roberto Silva de Sena (fls. 632-634), Weldson de Melo Oliveira (fls. 635-636) e Cláudio Fernandes de Lima Monteiro (fls. 637-638), que efetuaram a prisão do apelante Robertson, disseram que este ("Linguado") confessou que havia ficado no carro enquanto que "Nando" e "Cabeção" adentraram na residência para a execução, afirmando, ainda, que a confissão dele foi espontânea.

Para melhor se deter nesse quadro fático-probatório, mister transcrever os depoimentos colhidos, em Juízo, das referidas testemunhas:

Carlos Roberto Silva de Sena, Policial Militar - testemunha do MP (fls. 632-634): "[...] que após diligências verificaram que o veículo descrito pelas testemunhas tratava-se de um celta e que pertencia ao acusado Robertson e que segundo informações tal veículo teria sido abandonado por uma pessoa no Jardim Gama; que a confissão dos acusados ocorreu por ocasião da prisão, bem como na polícia, na presença da autoridade policial [...]; que tiveram a informação de que o que estava na moto era o proprietário do carro e que o mesmo se chamava Linguado [leia-se: Robertson Barros Feitosa Júnior] e que havia participado do homicídio, por isso efetuaram a prisão; que as informações colhidas era de que um dos autores ficou no carro e duas entraram na residência; que o próprio Linguado confessou que havia ficado no

carro enquanto que Nando e Cabeção adentraram na residência para a execução [...]; que a confissão de Linguado foi espontânea [...].

Weldson de Melo Oliveira, Policial Militar - testemunha do MP (fls. 635-636): “[...] que nessa abordagem foi questionado sobre o homicídio e Linguado jogou a imputação da prática delituosa a Nando e Cabeção; que no momento dessa abordagem e prisão, Nando não estava presente; que no local da abordagem no apartamento Linguado confessou que era de sua propriedade o carro [...]; que ouviu comentários de que o motivo do homicídio foi em virtude do casal ou um deles ter comemorado a morte de Aluízio Lucena; que não se recorda se além do casal tinha mais um terceira pessoa na residência [...]”.

Também, as palavras dos declarantes de acusação Uly Horrana Peixoto Xavier (fls. 639-640) e José Alberto Batista Martins (fls. 641-642) são firmes e uníssonas em apontar o apelante como coautor dos delitos em comento, pois narraram os acontecimentos fáticos em harmonia com os depoimentos acima transcritos.

Apesar de os apelantes negarem, em Juízo (fls. 694-696 e 697-699), a autoria dos dois crimes de homicídios, sustentando a inocência, as demais provas dos autos são em sentido contrário, de que eles participaram, com divisão de tarefas, do assassinato das vítimas Andrea Karlla e Laio Xavier.

Portanto, não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, uma vez que dos autos emerge apenas uma única tese para os fatos ocorridos, qual seja, a de que o apelante contribuiu, sobremaneira, como autor funcional, para o êxito da empreitada criminal, concorrendo, pois, para sua prática com os autores executores, até porque ele se inseriu no mesmo plano fatídico, de forma livre e consciente, previamente ajustado, com comunhão de esforços (unidade de desígnios) e divisão de tarefas, visando a resultado único em proveito de todos.

A defesa, em momento algum de sua proposição, conseguiu rechaçar as provas trazidas pela acusação. Aliás, a defesa não trouxe nenhuma testemunha que pudesse inverter a situação dos autos em seu favor.

São este e outros detalhes estampados nos autos que levaram o Conselho de Sentença a entender pela condenação.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.

Assim, ao preferirem os jurados a narrativa condenatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, não comporta o julgamento anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja completamente dissociada da prova carreada.

A decisão dos juízes populares está prevista na Constituição Federal, em seu inciso XXXVIII do art. 5º, e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e ao mesmo tempo permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

### **2.2.1. Da pretensão para reconhecer a participação de menor importância, com a diminuição da pena de um sexto a um terço:**

Na hipótese, ficaram demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os 3 (três) envolvidos no evento infracional, em que cada qual teve sua participação decisiva para garantir o sucesso da consumação delituosa, não havendo como se afastar a coautoria ou mesmo se adotar possível participação de somenos importância.

Quando há divisão de tarefas, ante o concurso de pessoas, despontam-se as figuras do autor funcional, do autor executor e, ainda, do autor intelectual, para melhor desenvolver a logística e obter sucesso na empreitada criminal. Por isso, é comum se deparar, nesse universo, com aquele que dá cobertura, auxilia na fuga, cria o *modus operandi*, executa a missão etc. E, independente da função de cada um, todos respondem pela mesma consequência legal, por terem agido em comunhão de esforços visando a resultado único.

Ditas situações estão, nitidamente, configuradas na trama criminosa em estudo, visto que o apelante Robertson teve participação decisiva para consumação dos dois crimes de homicídios, pois sua presença no *iter criminis* serviu tanto para encorajar os outros dois assassinos (executores), por aumentar o contingente humano ao fim ilícito, como para ajudá-los, na condução do veículo, na chegada ao local dos delitos e na consequente fuga.

Sobre tal afirmação, eis a jurisprudência:

“De outro giro, havendo prévia divisão de tarefas entre os envolvidos no crime, todas relevantes para o sucesso da empreitada criminosa, não há que se falar de pequena participação daquele que não ingressou na residência das vítimas, tendo permanecido no lado de fora atuando com autor funcional, o mesmo ocorrendo com o que forneceu todas as informações necessárias ao sucesso da infração. O partícipe não se dirige ao local, sendo aquele, por exemplo, que empresta a arma. Aquele

que constrange e subtrai é autor executor; aquele que permanece nas proximidades, pronto para intervir, é autor funcional; aquele que comanda a ação é autor intelectual. [...]" (TJRJ - APL 0231673-05.2012.8.19.0001 - Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio - DJRJ 27/08/2014)

"Demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os três réus, sendo que, enquanto um subtraía os pertences das vítimas, os outros dois vigiavam o local, garantindo a consumação do crime, não há como se afastar a co-autoria ou se adotar a tese de participação de somenos importância." (TJDF - Rec 2013.07.1.023207-2 - Relª Desª Nilsoni de Freitas - DJDFTE 18/09/2014)

A denúncia e a sentença tipificam a conduta praticada pelo apelante Robertson como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e ambas estão em consonância com os fatos advindos das provas colhidas no decorrer da instrução, cuja conclusão aponta que o recorrente e os outros dois elementos se reuniram previamente, arquitetaram e, juntos, praticaram os crimes.

Em se tratando de crime de homicídio, todos que contribuíram para a execução desse tipo fundamental respondem pelo seu resultado, ainda que não tenham agido diretamente na execução, mas por assumirem o risco do resultado mais grave.

### **2.3. Da decisão do Juiz Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados (art. 593, III, "b", do CPP):**

A análise da presente alínea é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas, uma vez que a sentença de fls. 936-942 encontra-se em retilínea conformação à lei expressa e à decisão dos jurados.

Para tanto, vê-se que está claro que a r. sentença (fls. 936-942) não divergiu da resposta dos jurados aos quesitos formulados, bastando confrontar o decidido por eles às fls. 929-935 (quesitos e correlatas respostas) com o constante do teor daquele decreto condenatório.

Em relação à ofensa à lei expressa, também, não há que se falar em qualquer desobediência nesse sentido, uma vez que a Juíza Presidente obedeceu aos ditames legais, tanto no ato da lavratura da sentença, quando se valeu da correta fundamentação e aplicou a pena em consonância aos arts. 59 e 68 do CP, como em presidir a todo o procedimento realizado no Tribunal do Júri.

### **2.4. Do erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena (art. 593, III, "c", do CPP):**

Busca a Defesa a incidência da causa especial de diminuição da pena do art. 29, § 1º, do CP e a redução da pena base, por entender que restou exagerada, ante a inobservância das condições pessoais do réu.

Como visto acima (Tópico 2.2.1.), não há que se falar de participação de menor importância, pois ficou certo que o apelante Robertson contribuiu, como autor funcional, para o êxito dos crimes, concorrendo com os autores executores, de forma livre, consciente e previamente ajustada, com comunhão de esforços (unidade de desígnios) e divisão de tarefas, visando a resultado único, razão pela qual se descarta a pretensão de incidência da causa especial de diminuição da pena do § 1º do art. 29 do CP.

No que tange ao pedido para redução da pena base, por ter sido exagerada, merece prosperar e, para tanto, há de serem adotados e reutilizados os mesmos fundamentos do apelo do corréu Fernando, com relação ao equívoco apenas quanto à fundamentação do vetor "personalidade" (CP 59).

Ao motivar o aludido item, a MM Juíza asseverou que o réu Robertson tem "uma personalidade propensa à criminalidade". Todavia, tal afirmação se apresenta contraditória em relação aos vetores da "conduta social" e dos "antecedentes", pois neste item a magistrada deixou claro que o "acusado não tem registros de antecedentes criminais", enquanto naquele afirmou que "Durante o curso da instrução nada se apurou de desabonador quanto à conduta social do réu".

Ora, se em favor do apelante milita a primariedade (bons antecedentes) e a boa conduta social, não há razão para sua personalidade ser considerada distorcida (propensa à criminalidade), ainda mais quando não há, nos autos, nenhum elemento técnico para atestar tal condição criminológica.

Por esse motivo, a 1ª fase dosimétrica merece reforma para tornar favorável o vetor da personalidade quanto aos dois crimes de homicídio.

Já no tocante aos demais vetores da 1ª fase da aplicação da pena (fls. 937-938), observa-se que a Juíza os sopesou fundamentadamente, de acordo com os elementos colhidos durante a marcha processual, atendendo, sobremaneira, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Concluída tal fase dosimétrica, percebe-se, agora, que, dos 8 (oito) vetores das circunstâncias judiciais, 5 (cinco) restaram favoráveis e 3 (três) desfavoráveis ao recorrente Fernando.

Insta lembrar que o intervalo previsto no preceito secundário do art. 121, § 2º, do CP vai de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, de modo que a "média" desse percurso recai em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

Na hipótese, o réu Fernando teve sua pena base fixada em 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão. E, diante da valoração positiva do item "personalidade", que complementa um rol de 5 (cinco) vetores favoráveis, em face de 3 (três) desfavoráveis, impõe-se, assim, o afastamento do mínimo legal cominado ao tipo penal, diminuindo-a em 2 (dois) anos de reclusão.

Por conseguinte, em observância ao poder discricionário do julgador e atento aos princípios da economia processual, da proporcionalidade e da razoabilidade, valho-me da mesma estrutura trifásica da pena formulada pela MM

Juíza, com as alterações devidas nos cálculos aritméticos, no que, mantida a condenação do réu Robertson Barros F. Júnior pela prática de dois crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, c/c os arts. 29 e 69, todos do CP), em face das vítimas fatais Andrea Karlla B. Claudino e Laio P. Xavier, em que as circunstâncias judiciais são idênticas a ambas por ser o mesmo acusado, passo a redimensionar a pena à luz dos arts. 59 e 68 do CP, fixando a pena base, para cada delito, em 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Nas fases seguintes, da forma como motivada na sentença quanto à ocorrência de duas qualificadoras, uma utilizada como agravante genérica (surpresa) e a outra como causa de aumento (motivo torpe), agrava-se a punição em 6 (seis) meses, tornando-as definitivas em 16 (dezesesseis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime inicialmente fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, "a", do CP.

Por convergência do concurso material (CP 69), somo as punições, totalizando a pena final de 33 (trinta e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).

Por fim, conservo os demais termos do decreto condenatório relativos à aplicação da pena do sentenciado Robertson Barros Feitosa Júnior.

---

Por tais considerações, em parcial harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **dou provimento parcial** aos apelos, para, mantida a condenação dos acusados, reformar a sentença, para cada qual, nos termos do art. 593, III, "c", do CPP, apenas na parte da aplicação da pena, no sentido de impor ao réu Fernando Henrique Ferreira da Silva a reprimenda final de 36 (trinta e seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP), e ao réu Robertson Barros Feitosa Júnior a pena final de 33 (trinta e três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP), consoante os fundamentos acima sopesados.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Revisor.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2015.

João Pessoa, 09 de abril de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -